



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2409.01/2019 - SMAG**

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

**ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife (PE), CEP 52.061-020, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, OAB/DF 20.013, vem respeitosamente perante V. Exa apresentar...

**CONTRARRAZÕES**

...ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 22.964.948/0001-08, participante do Certame em referência, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da lei nº 8.666/93, pelas razões fáticas e de direito dispostas a seguir:

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES



## 1. SINOPSE FÁTICA

A recorrente informa em suas razões recursais que foi inabilitada por essa Comissão de Licitação, por ter apresentado documentação em desacordo com as instruções do Edital no item 6.1; 6.3.2 e 6.4.3, o qual exigia:

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

### 6. HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1. Se Pessoa Jurídica (matriz), cópia autenticada do Ato Constitutivo da Sociedade, do Contrato ou Compromisso Social em vigor, com a última alteração contratual consolidada, devidamente registrada na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, onde a sociedade de advogados tem sua sede (matriz), **acompanhada de cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade profissional dos advogados sócios;**

[...]

### 6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.2. Declaração, firmada pelo representante legal da licitante, indicando a relação nominal de no mínimo 01 (um) profissional, que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados e comprovando individualmente experiência na área jurídica objeto da licitação através da apresentação dos respectivos curriculum vitae;

[...]

### 6.4. QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA-FINANCEIRA



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

**6.4.3.** O cálculo destes índices deverá ser apresentado pela empresa licitante com a respectiva assinatura do Contador **com o registro no Conselho Regional de Contabilidade**. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor do foro da sede da pessoa jurídica e, quando for o caso, da filia I, válida na data da sessão inaugural;

[...]

Aduz, em síntese, que a documentação apresentada pelo Recorrente é suficiente para demonstrar a regularidade da constituição da sociedade de advogados e a qualificação de seus membros. Por fim alega ainda que as exigências do item 6.1; 6.3.2 e 6.4.3 se mostram irrelevantes, destituída de qualquer finalidade efetivamente necessária à avaliação da habilitação dos participantes do certame.

Todavia, tal argumento não pode ser acolhido, a fim de considerar a empresa recorrente habilitada, vez que viola a regra regulamentadora do Certame, o Edital, conforme se esmiuçará detalhadamente a seguir.

Em que pese à argumentação aduzida, está não merece prosperar, conforme passa a Requerente a discorrer.

## **2. DAS RAZÕES DE DIREITO**

### **2.1. DO NECESSÁRIO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOCADOS

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

As regras da licitação são definidas no Edital, também chamado de instrumento convocatório, já que chama o público para participar do procedimento. Uma vez publicado o Edital, encerra-se a fase interna da licitação e inaugura-se a fase externa.

Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no Edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que:

*"O Edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração".*

Podemos perceber que neste momento da publicação do Edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Por tal princípio impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame.

Sendo assim, é de se pontuar que a vinculação ao instrumento convocatório obriga não só os licitantes, mas também a própria Administração às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 55, que:

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

*[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos inexistentes no original)*

Válido citar, igualmente, o entendimento da doutrina, a qual, aprofundando o tema, assevera:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos***



**MONTEIRO E MONTEIRO**

ADVogados



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

**requisitos do instrumento convocatório (Edital ou carta-convite);** se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001)

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

**Se o instrumento de convocação, normalmente o Edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.**

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013)

No caso em exame, o Edital assevera em seu item 3.7, que o interessado não poderá desconhecer as regras ali estipuladas, senão vejamos:

3.7. O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente Licitação implicará na total aceitação a todos os termos deste Edital e sua integral sujeição a legislação aplicável, notadamente a Lei 8.666/93, alterada e consolidada.

Em suas alegações, o Licitante Recorrente tenta convencer a Comissão de Licitação de que as exigências que levaram a sua inabilitação são irrelevantes e incompatíveis com as disposições contidas no edital do certame.



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOCADOS



Não nos restam dúvidas quanto à vinculação do Licitante as condições do instrumento convocatória, inclusive, quanto a inteligência do item 3.7, da qual o Recorrente não se desvencilhou.

*Gradus per gradus*, o Licitante no momento de sua habilitação deveria ter apresentado cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade profissional dos advogados sócios, conforme argúcia do item 6.1 do capítulo 6, dedicado a Habilitação Jurídica:

#### **6. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

6.1. Se Pessoa Jurídica (matriz), cópia autenticada do Ato Constitutivo da Sociedade, do Contrato ou Compromisso Social em vigor, com a última alteração contratual consolidada, devidamente registrada na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, onde a sociedade de advogados tem sua sede (matriz), **acompanhada de cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade profissional dos advogados sócios;**

Vale ressaltar que o Recorrente poderia de forma simples ter regularizado sua habilitação com a apresentação dos documentos originais, a sorte de que o servidor do Órgão opusesse sua contra fé autenticando as cópias apresentadas. O que não fez o Recorrente.

No caso dos autos, vale a lembrança do brocardo jurídico, *Dormientibus non succurrit jus*, o direito não socorre aos que dormem, para demonstrar que cabia ao Licitante adotar todas as providências necessárias no sentido de viabilizar sua habilitação, o que não o fez em tempo hábil, não cabendo a Comissão Julgadora fazê-lo.

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Ainda assim, observa-se que as exigências contidas no capítulo 6 do edital se mostram complementares, devendo caso a caso, o Licitante incluir a documentação necessária a avaliação de sua capacidade, senão vejamos:

6.1. Se pessoa jurídica (matriz), cópia autenticada do Ato Constitutivo da Sociedade, do Contrato ou Compromisso Social em vigor, com a última alteração contratual consolidada, devidamente registrada na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, onde a sociedade de advogados tem sua sede (matriz), **acompanhada de cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade profissional dos advogados sócios;**

6.1.2. Se pessoa jurídica (filial), cópia do aditivo ao Contrato Social devidamente registrado nas respectivas seções da Ordem dos Advogados do Brasil;

Da análise restritiva do item 6.1, observamos que, apresentando-se o Licitante por meio de sua filial, deverá cumprir cumulativamente as exigências do item 6.1.1 e do item 6.1.2 sob pena de inabilitação.

O que tenta na verdade o Recorrente é espernear, pois pelo bem da verdade, não restam dúvidas que o item descumprido se mostra hábil a demonstrar a originalidade dos documentos apresentados, como meio eficaz e contumaz de evitar fraudes.

Tanto é que quando da representação, o representante do Recorrente apresentou procuração com firma reconhecida, acompanhada dos documentos de representação e documento de



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS



identificação original, sob pena de representar o Licitante apenas na condição de ouvinte.

A preclusão do direito de apresentar tal documentação é consumativa, conforme argúcia do item 4.1 do edital, vez que, uma vez apresentado o envelope de habilitação, seu conteúdo não poderia ser modificado, não cabendo a CPL realizar diligência a sorte de complementar os documentos obrigatórios, não apresentados por inércia do concorrente.

4.1. Os documentos de Habilitação (ENVELOPE Nº 01), Proposta Técnica (ENVELOPE Nº 02) e Proposta de Preços (ENVELOPE Nº 03) deverão ser entregues no Departamento de Licitações, até o horário previsto para o início da sessão de abertura, não sendo tolerados atrasos, nem recebidos após o horário acima mencionado, ***não sendo também permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações aos documentos propostos. (grifo nosso)***

Ao fim e ao cabo, cabe ressaltar, o descumprimento que levou a inabilitação do Concorrente, ora Recorrente, não se mostra descabida e irrelevante, nem muito menos viola os princípios norteadores do procedimento licitatório, pois não caberia a CPL realizar ato complementar a habilitação, quando este decorreu da inércia do próprio Recorrente.

Em observação superficial a Lei 8.666/93, apenas permite a complementação de documentos fiscais, no prazo de 5 dias, as empresas beneficiárias da lei 123/06 e desde que tenham apresentado os documentos fiscais vencidos.

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

A título exemplificativo, caso uma empresa “A” em sendo ME, no momento de sua habilitação, não apresente a CND de débitos federais, está será inabilitada, vez que, o benefício concedido permite apenas a regularização tardia e não a apresentação tardia da documentação.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Por estar restrito aos documentos fiscais e trabalhistas, de pouco importa as alegações do Recorrente quanto a possibilidade de diligência para verificação da habilitação profissional do Concorrente, pois o próprio §3º, do art. 43 da Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



**MONTEIRO E MONTEIRO**

ADVOCADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Quanto aos demais itens, da qualificação técnica e da qualificação econômica-financeira, melhor sorte não assiste ao Recorrente, pois igualmente tratam-se de exigências que o Concorrente deveria ter cumprido e das quais não se desvencilhou.

Quanto às exigências descumpridas temos:

[...]

### 6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.2. Declaração, firmada pelo representante legal da licitante, indicando a relação nominal de no mínimo 01 (um) profissional, que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados e comprovando individualmente experiência na área jurídica objeto da licitação através da apresentação dos respectivos curriculum vitae;

[...]

### 6.4. QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA-FINANCEIRA

6.4.3. O cálculo destes índices deverá ser apresentado pela empresa licitante com a respectiva assinatura do Contador com o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor do foro da sede da pessoa jurídica e, quando for o caso, da filia I, válida na data da sessão inaugural;

Ao apresentar a declaração indicando a disponibilidade de profissional apto à fruição dos serviços contratados, item 6.3.2 do edital, deveria o Recorrente ter adotado as medidas inerentes à validade da declaração, qual seja reconhecimento de firma em cartório ou

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

reconhecimento da autenticidade por servidor do Órgão licitante, mediante aposição de carimbo e assinatura.

Verifica-se, portanto que mais uma vez, o Recorrente sofre de sua inércia, vez que, não foi diligente quanto o cumprimento das exigências editalícias, não merecendo outro destino que não o já sacramentado pela comissão julgadora.

Igualmente, a Recorrente descumpriu o item 6.4.3 do edital, pois a qualificação econômica financeira deverá ser comprovada por meio de índices capazes de avaliar a boa situação financeira do Concorrente, calculado e afiançado por profissional de contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Tal exigência faz parte da rotina financeira, inclusive quando do depósito do balanço patrimonial e demonstração contábil junto a Junta Comercial, não sendo admissível a alegação de desconhecimento da exigência.

Ademais, a exigência garante a devida fruição dos serviços contratados, livrando o gestor público de futuros esclarecimentos junto ao tribunal de contas, por eventual contratação de empresa inidônea.

Sendo certo, não se trata a empresa Recorrente de empresa inidônea, registra-se aqui! Mas ao apresentar a documentação sem atender os critérios mínimos adotados pelo instrumento convocatório, restou inerte quanto a sua capacidade postulatória.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Com isso, deve a Comissão de Licitação manter a Empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inabilitada, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É lógico concluir, portanto, que não existiu nenhum erro na decisão da Comissão de Licitação que impôs a inabilitação da recorrente.

### 3. DO REQUERIMENTO FINAL

*Ex positis*, requer-se seja improvido o Recurso Administrativo da Recorrente, visto que a sua inabilitação foi corretamente definida pela Comissão de Licitação, ante o descumprimento de exigência previamente estipulada no instrumento convocatório, bem como pela necessidade de preservação do respeito aos princípios que regem a licitação, especialmente os princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e da segurança jurídica.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife, 25 de Novembro de 2019.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA MONTEIRO**

Assinado digitalmente por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO c=BR o=ICP-Brasil  
ou=ADVOGADO  
Motivo: Eu sou o autor deste documento  
Local:  
Data: 2019-11-25 15:14:03:00

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br